



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 410, DE 2018

Acrescenta o Capítulo IV - A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta o Capítulo IV – A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“Capítulo IV-A

Da Proteção ao Trabalho do Idoso e dos Trabalhadores com dificuldades de acesso emprego em razão da idade

Art. 441-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de suas vagas e cargos com trabalhadores com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, observada a seguinte proporção:

I – até 200 empregados 5%;

II – de 201 a 500 10%;

III – de 501 em diante 15%.

Art. 441-B. O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente dos empregados contratado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, nos termos de regulamento.

Art. 441-C. Além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a metade da remuneração paga aos empregados com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, permitida somente a dedução relativa aos empregados que se enquadrem nos quantitativos mínimos previstos no art. 441-A desta Consolidação, nos termos do regulamento.”

Art. 2º A entrada em vigor dessa Lei fica condicionada:

I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, só se aplicando aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas previsões para 2018, cerca de 30% (trinta por cento) da população economicamente ativa encontra-se na idade entre 45 e 65 anos. São dados aproximados, mas revelam um envelhecimento gradativo da população e acendem um alerta para a necessidade de preservar os empregos

dos trabalhadores idosos ou com dificuldades de acesso ao trabalho em função da idade.

O projeto de lei que ora apresentamos para discussão e deliberação do Congresso Nacional está dentro dessa perspectiva e pretende ampliar a eficácia e efetividade da norma que consta do art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso. Medidas dessa natureza são necessárias, mormente na situação atual, em que é previsível que as aposentadorias venham a ser postergadas em função da legislação, da expectativa de vida e da longevidade real das pessoas.

Há levantamentos que indicam que a maioria das empresas consultadas (62,2%) reluta em admitir trabalhadores que se encontram nessa faixa etária, por fatores e razões como: salários elevados (56%); perfil conservador (40,6%), pouco respeito pela gestão de pessoas mais jovens (30,5%); pouca abertura para inovações (26,5%), idade por si só (23%); e, conhecimento técnico defasado (19,7%). Cremos que nossa proposta pode reduzir essas desvantagens (muitas vezes inexistentes na realidade fática) desses trabalhadores na hora da contratação, sem que seja ferido o princípio da livre iniciativa.

De forma a oferecer uma cobertura de apoio mais completa aos trabalhadores, compensando as empresas contratantes, estamos propondo o estabelecimento de uma escala de cotas que vai de 5% a 15%, conforme o número de empregados existentes na empresa. Também propomos uma redução nos montantes das contribuições sociais devidas pelos empregadores para a Previdência Social.

E, completando o quadro, também prevemos a dedução de 50% dos valores pagos aos trabalhadores nessa condição (acima de quarenta e cinco anos), da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido (limitado aos salários pagos aos trabalhadores incluídos no percentual mínimo previsto nesta proposição).

Com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade mediana ou avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção

previdenciária. Estabelecemos uma cota relativamente baixa que, mais do que outra coisa, identifica parâmetros mínimos, sem os quais a discriminação ficaria clara.

Para que haja tempo hábil para suprir as exigências orçamentárias e de responsabilidade fiscal, estamos remetendo a vigência da Lei para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Assim, será possível dar cumprimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal) e § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

Contamos com os nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- inciso I do artigo 22

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>